



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MOREIRA FERREIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre reposição de índices de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, os critérios de disponibilização e a forma de pagamento das diferenças apuradas, nas hipóteses de resgate.

DESPACHO:

09/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.527, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/03/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 4.013 DE 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.013, DE 2001
(DO SR. MOREIRA FERREIRA)



Dispõe sobre reposição de índices de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, os critérios de disponibilização e a forma de pagamento das diferenças apuradas, nas hipóteses de resgate.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.527, DE 2000)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, existentes à época dos chamados Plano Verão (instituído pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) e Plano Collor I (instituído pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990) serão corrigidos em 16,65%, relativamente a janeiro de 1989, e em 44,8%, relativamente a abril de 1990, na forma determinada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Observando-se as hipóteses legais de resgate dos depósitos do FGTS, os valores das correções monetárias previstas no art. 1º, apurados e creditados nas contas vinculadas, serão disponibilizados de forma gradual de acordo com as seguintes normas:

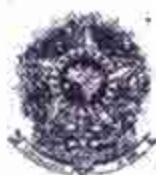
I - no prazo de até 6 (seis) anos, em parcelas semestrais, aos titulares de contas vinculadas, que não sejam beneficiários de sentenças judiciais com trânsito em julgado para obtenção das correções monetárias previstas no art. 1º;

II - no prazo de 2 (dois) anos, em parcelas trimestrais, aos titulares de contas vinculadas, que tenham ou venham a ter o direito às correções monetárias previstas no art. 1º assegurado por sentenças judiciais com trânsito em julgado, mediante transação homologada no juízo competente;

III - aos titulares de contas vinculadas, que hajam sacado os saldos dos depósitos do FGTS a partir da vigência das leis referidas no art. 1º, aplicam-se, conforme o caso, as mesmas regras estabelecidas nos incisos anteriores.

4.

7071848395114101112111115105231227111321051101001059910111546100
1119928672



Art. 3º A taxa de juros média mínima, por projeto, incidente nas aplicações com recursos do FGTS, a que se refere o inciso III do art. 2º da mesma Lei nº 8.036, de 1990, é fixada doravante em 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 4º As disponibilidades de patrimônio do FGTS, que não estejam comprometidos com as finalidades previstas no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, poderão ser utilizados para aplicações em títulos públicos ou privados de maior rentabilidade e liquidez de mercado, assegurando-se para esse fim pelo menos 20% (vinte por cento) do total dos recursos do Fundo.

Art. 5º Para cobertura dos recursos necessários à reposição das correções monetárias adicionais determinadas pelo art. 1º, serão destinados:

I - os rendimentos oriundos da taxa de juros excedente de 3% (três por cento), por projeto, nas novas aplicações com recursos do FGTS, na conformidade do art. 2º;

II - os rendimentos excedentes de 3% (três por cento) obtidos com as aplicações autorizadas pelo art. 4º.

Art. 6º Em garantia de pagamento dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nas hipóteses legalmente previstas para resgate, havendo insuficiência de recursos próprios do Fundo, a União entregará parte de títulos públicos de sua emissão, ou de ações de empresas públicas e sociedades de economia mista, sem perda do controle acionário, ou de empresas em que tenha participação por intermédio do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social S.A. e suas subsidiárias.

§ 1º Na hipótese de utilização dos valores representados por títulos ou ações a que se refere o *caput*, as transferências serão remuneradas, na forma estabelecida na parte final do parágrafo subsequente, e restituídas com os recursos oriundos dos mesmos rendimentos alocados nos incisos I e II do art. 5º.

§ 2º O valor equivalente aos títulos ou às ações, estas pela cotação média de mercado, que a União utilizar para capitalização do FGTS, convertido em reais na data do recebimento, será restituído no prazo mínimo de 10 (dez) anos, em parcelas anuais de 10%, sendo a última correspondente à totalidade do saldo credor, vencendo juros e atualização monetária aplicáveis às contas vinculadas do Fundo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Após o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, favorável à correção dos saldos das contas do FGTS relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), o próprio Governo antecipou sua disposição de efetuar o pagamento dos créditos dos trabalhadores, independente do ajuizamento de milhares de novas ações.

O anúncio governamental veio entremeado, porém, de declarações nem sempre congruentes de setores oficiais, preocupados em delimitar a projeção dos gastos necessários para a liquidez do Fundo, bem como, principalmente, em encontrar fontes de recursos para cobertura das diferenças a serem individualmente apuradas e a forma de pagamento a ser negociada com os interessados.

De par com outras iniciativas legiferantes que se prevêem na Casa, com o mesmo propósito de oferecer alternativas ao exame dos nobres Colegas, o Projeto em tela viabiliza a quitação dos saldos das contas vinculadas, sem alterar a atual sistemática de resgate, menos ainda as hipóteses de levantamento estabelecidas na Lei nº 8.036, de 1990.

Primeiramente, o Projeto, em reconhecendo o direito da generalidade dos trabalhadores à dúplice correção dos saldos das suas contas do FGTS, determina simplesmente a aplicação dos referidos índices fixados pelo STJ, com a chancela da mais alta Corte do país, em relação às ações já em curso.

Em seguida, o Projeto, no seu art. 2º, estabelece duas formas de disponibilização gradual dos créditos apurados consoante o art. 1º, considerando a situação dos titulares das contas, como beneficiários ou não de sentenças com trânsito em julgado nas ações visando ao mesmo objetivo de reaver as correções monetárias dos Planos Verão e Collor I.

Já os arts. 3º e 4º prevêem duas fontes de custeio para cobertura das diferenças de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS: os juros dos financiamentos com recursos do Fundo, que passam a ser de 6% ao ano; os rendimentos de títulos públicos e privados adquiridos com as disponibilidades do patrimônio do Fundo, assegurados, pelo menos, 20% do total.

Uma vez fixadas as origens dos recursos, determina-se (através do art. 5º) que a parcela excedente a 3% dos juros das futuras operações de financiamento do FGTS ou dos

7071848395114101112111115105231227111321051101001059910111546100
1119928672



rendimentos dos títulos e ações adquiridos serão destinados para pagamento das diferenças apuradas nas contas individuais.

Ao intuito de garantir o pagamento dos direitos dos trabalhadores, sem dilações ou parcelamentos, o Projeto também prevê (art. 6º) a capitalização do FGTS mediante a entrega, pela União, de ações de empresas estatais, sem perda do controle acionário, ou de empresas privadas de que participe através do BNDESpar. Ditas transferências serão restituídas ao Tesouro Nacional em dez anos, em parcelas anuais de 10%, vencendo juros e atualização monetária equivalentes aos aplicados às contas vinculadas.

Pelos mecanismos propostos, ao que se conclui, caberá ao próprio Fundo resgatar os débitos com os trabalhadores, valendo-se, a tanto, das fontes de recursos que lhe são próprias ou mediante a capitalização proveniente do Erário, na realidade simples operação de empréstimo.

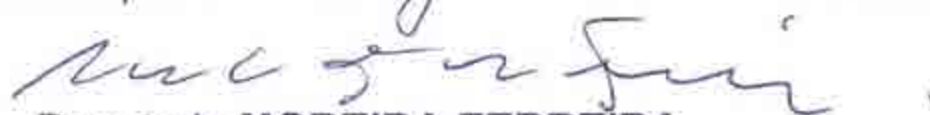
À objeção de que haverá aumento das taxas de juros hoje em vigor (que passam da média mínima de 3% para o mínimo de 6%), é preciso contrapor o fato de que os juros praticados com os recursos do FGTS são superlativamente subsidiados à custa dos rendimentos dos mesmos trabalhadores. Estão longe da realidade do mercado, representando, a rigor, fortíssima e injustificável descapitalização do patrimônio de milhões de brasileiros, constatação que se torna mais evidente à vista dos patamares cobrados nas generalidades das linhas de crédito oferecidas pelas instituições bancárias.

Em verdade, em lugar de lançar mão das fontes tributárias, das receitas gerais de que dispõe, o que seria de todo defensável, o Governo vem implementando programas sociais (financiamentos habitacionais, infra-estrutura e saneamento), socorrendo prefeituras municipais com os recursos patrimoniais dos trabalhadores, que experimentam perdas consideráveis a cada ano, em razão dos juros baixos que remuneram seu capital.

O Projeto rompe, por conseguinte, essa diretriz nociva aos interesses das classes trabalhadoras, sem impor ônus considerável aos tomadores dos recursos do FGTS, em confronto com as demais linhas de crédito hoje praticadas no mercado.

Esta a contribuição que ofereço ao encaminhamento de tão crucial questão, que polariza as atenções das lideranças e setores sindicais, do Governo e da representação política.

Sala das Sessões, em 30 de Janeiro de 2001.


Deputado MOREIRA FERREIRA

PFL/SP

7071848395114101112111115105231227111321051101001059910111546100
1119928672

Lote: 80 Caixa: 148
PL N° 4013/2001
5

1 Lote
Em 30/01/2001
De 3051



LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE
GARANTIA DO TEMPO DE
SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do "caput" deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.*

I - garantias:

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.*

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;



c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;

g) seguro de crédito;

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

i) aval em nota promissória;

j) fiança pessoal;

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

m) fiança bancária;

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;

** Alíneas "a" a "n" acrescidas pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.*

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros médios mínima, por projeto, de 3% (três por cento) ao ano;

IV - prazo máximo de trinta anos.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/07/1993.*

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.



§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do "caput" deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.

* **Vide Medida Provisória nº 2.075-35, de 25/01/2001**

.....

.....



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.075-35, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE
MEDIDAS RELACIONADAS COM
O SISTEMA FINANCEIRO DA
HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS
LEIS Nºs 4.380, DE 21 DE
AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11
DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28
DE JULHO DE 1993, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

.....

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....



§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)



LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989.

INSTITUI O CRUZADO NOVO,
DETERMINA CONGELAMENTO
DE PREÇOS, ESTABELECE
REGRAS DE DESINDEXAÇÃO
DA ECONOMIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzado novo corresponde a Cz\$ 1.000,00 (um mil cruzados).

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo NCz\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a aquisição de cédulas e moedas em cruzados, bem assim a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados novos, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e as moedas em cruzados circularão concomitantemente com o cruzado novo e seu valor paritário será de Cz\$ 1.000,00 (mil cruzados) por cruzado novo.

§ 2º As cédulas impressas em cruzeiros e em cruzados e as moedas cunhadas em cruzados perderão poder liberatório e não mais terão curso legal, nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º O Banco Central do Brasil, enquanto não impressas as novas cédulas e cunhadas as novas moedas, colocará em circulação cédulas com as mesmas características das atualmente em poder do público, marcadas com carimbo de equivalência aos valores em cruzados novos.

.....

.....



LEI Nº 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

INSTITUI O CRUZEIRO, DISPÕE
SOBRE A LIQUIDEZ DOS
ATIVOS FINANCEIROS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Passa a denominar-se cruzeiro a moeda nacional, configurando a unidade do sistema monetário brasileiro.

§ 1º Fica mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 2º O cruzeiro corresponde a um cruzado novo.

§ 3º As quantias em dinheiro serão escritas precedidas do símbolo Cr\$.

Art. 2º O Banco Central do Brasil providenciará a aquisição de cédulas e moedas em cruzados novos, bem como fará imprimir as novas cédulas em cruzeiros, na quantidade indispensável à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas em cruzados novos circularão simultaneamente ao cruzeiro, de acordo com a paridade estabelecida no § 2º do art. 1.

§ 2º As cédulas e moedas em cruzados novos perderão poder liberatório e não mais terão curso legal nos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º As cédulas e moedas em cruzeiro emitidas anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, perdem, nesta mesma data, o valor liberatório, e não mais terão curso legal.

.....

.....